



PROCESSO Nº : 5.813-0/2015 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
**UNIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES DE JAURU – PREVI-JAURU**
**RECORRENTES : PEDRO FERREIRA DE SOUZA
JOSÉ NILSO DA COSTA
ZANA GABRIELA MARQUES ALBÉFARO**
RELATORA : CONSELHEIRA SUBSTITUTA JAQUELINE JACOBSEN

PARECER Nº 2.907/2016

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXERCÍCIO 2007. FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE JAURU – PREVI-JAURU. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. PARECER PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Embargos de Declaração com efeitos modificativos** opostos em face do **Acórdão nº 52/2016 – PC**, que julgou **procedente a Representação de Natureza Interna** formulada em desfavor do **Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Jauru – PREVI-JAURU**, relativa ao exercício de 2007.

2. Em síntese, aduz o Embargante que há contradição no voto condutor do Acórdão, e pretende que o Tribunal de Contas se manifeste para sanar os vícios apontados.



3. Os autos foram remetidos ao Conselheiro Relator para a realização do juízo de admissibilidade e posterior análise de mérito.
4. Entendeu a Relatora pela dispensa da manifestação da Equipe Técnica, em razão da natureza jurídica da matéria embargada.
5. Os autos vieram para manifestação ministerial.
6. É o sucinto relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminar

7. Antes de adentrar no mérito da questão, cumpre verificar os pressupostos de admissibilidade dos Embargos de Declaração, nos termos do art. 63 e seguintes da Lei Orgânica do TCE/MT e art. 270 e seguintes do Regimento Interno do TCE/MT, quais sejam, o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a tempestividade.
8. Tratam-se de partes legítimas (**Sr. Pedro Ferreira de Souza**, gestor do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Jauru – PREVI-JAURU, **Sr. José Nilso da Costa**, presidente do Conselho Curador do PREVI-JAURU e **Sra. Zana Gabriela Marques Albéfaro**, presidente do Conselho Fiscal do PREVI-JAURU), que manifestaram interesse recursal em prazo hábil (tempestividade).
9. Verifica-se, ainda, o interesse recursal das partes, visto que o **Acórdão nº 52/2016 – PC** julgou **procedente** a Representação de Natureza Interna formulada em desfavor do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de



Jauru – PREVI-JAURU, com determinação de restituição solidária ao erário e aplicação de multas.

10. Assim, manifesta-se pelo **conhecimento** dos Embargos de Declaração opostos ante o preenchimento dos requisitos recursais.

2.2. Mérito

11. Os Embargantes alegam que a determinação de restituição aos cofres públicos, de forma solidária no Acórdão nº 52/2016 – PC, apresenta-se em contradição com os elementos trazidos aos autos, com a fundamentação do voto condutor e com o princípio da individualização da pena.

12. Argumentaram que a “responsabilização solidária não está albergada pela legislação aplicável à época do fato gerador do suposto prejuízo, bem como está em contradição com a individualização sutilmente realizada no voto condutor”.

13. Reconhecem que todo aquele que contribui para o prejuízo causado deve ser penalizado, todavia entendem que isto não refletiria na responsabilização por todo o valor devido ou na responsabilização solidária, e que no caso em tela deve ser aplicada a individualização da responsabilidade.

14. Da interpretação do § 1º do art. 189 do RI do TCE/MT, os embargantes entendem que não há previsão de que a responsabilidade nos casos de dano ao erário seja solidária. E, ainda, que o próprio art. 265 do Código Civil estabelece que a solidariedade não se presume, mas resulta da lei ou da vontade das partes.

15. E assim, argumentam que a decisão seria contraditória por



determinar a aplicação da solidariedade sem a expressa previsão legal e também por identificar os responsáveis sem individualizar a pena na medida da culpabilidade de cada um.

16. Por fim, alegaram que as suas condutas de autorizar a aquisição dos títulos em si não tem causalidade com o prejuízo do Fundo Municipal de Previdência e atribuíram a responsabilidade à empresa EURO DTVM S/A.

17. **Passa-se à análise ministerial.**

18. Em primeiro lugar, oportuno esclarecer que o recurso de Embargos de Declaração tem a finalidade de esclarecer, complementar e aperfeiçoar as decisões. Trata-se de recurso de **fundamentação vinculada**, ou seja, é imprescindível para seu conhecimento e julgamento que o embargante demonstre a existência de **contradição, obscuridade e omissão** da decisão embargada.

19. A **contradição** se verifica quando há na decisão orientações inconciliáveis, entre a fundamentação e sua conclusão, entre os capítulos da própria fundamentação ou do dispositivo. A contradição que enseja os Embargos de Declaração é aquela que se instala entre os próprios termos da decisão recorrida, ela deve estar presente na decisão, **o que não ocorre nos autos**.

20. Depreende-se do presente recurso, com nítido caráter protelatório, que os Embargantes, a pretexto de aclarar a decisão pretendem, em verdade, a reanálise do mérito da Representação de Natureza Interna, tendo em vista a ausência de argumentos plausíveis que pudessem justificar a contradição da decisão impugnada.

21. Deveras, não merecem prosperar os argumentos dos Embargantes na medida em que o voto condutor do Acórdão nº 52/2016 – PC (documento digital



nº 111138/2016) não se apresenta contraditório, sendo que abordou de forma clara e objetiva os pontos levantados nos autos, sobretudo em relação a responsabilidade dos ex-gestores por suas atuações imprudentes. É o que se depreende do trecho voto condutor às fls. 23¹, veja-se:

Conforme a tabela elaborada pela Equipe Técnica e devidamente transcrita no início deste voto, aponta-se para a efetiva ocorrência do sobrepreço na aquisição dos títulos públicos.

Observa-se que, no exercício de 2007, sob a gestão do Senhor Pedro Ferreira de Souza, Prefeito no ano de 2007 e Gestor do Fundo Previdenciário, do Senhor José Nilson da Costa, Presidente do Conselho Curador, e da Senhora Zana Gabriela Marques Albéfaro, Presidente do Conselho Fiscal o PREVI-JAURU foi realizado, junto à empresa EURO DTVM S/A, a compra de títulos em valor acima do praticado no mercado, sendo que, em comparação com o valor do PU ANBIMA, calculou-se o sobrepreço no valor de R\$ 191.993,92.

Portanto, diante do irrefutável prejuízo causado ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Jauru, faz-se necessária a restituição do valor total de R\$ 191.993,92, com recursos próprios dos responsáveis.

22. A alegada contradição também não se observa do Acórdão nº 52/2016 – PC, com efeito, apresenta-se de forma clara, e conforme o voto condutor, a determinação de restituição de valores, bem como a responsabilização solidária, senão veja o trecho do Acórdão²:

(...) **determinando** aos Srs. Pedro Ferreira de Souza, José Nilso da Costa e Zana Gabriela Marques Albéfaro, à empresa Euro DTVM S/A e seus sócios, Srs. Sérgio de Moura Soeiro, João Luiz Ferreira Carneiro e Jorge Luiz Gomes Chrispim, tendo em vista a desconsideração da personalidade jurídica da empresa; e à empresa Quality Consultoria – Rosângela Moura Silva Consultoria – ME e seus sócios, Srs. Élon Jacinto da Silva e Rosângela Moura Silva, também em razão da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, que **restituam** aos cofres públicos do Fundo Municipal de Previdência de Jauru, **solidariamente**, o **valor de R\$ 191.993,92**, devidamente corrigidos pelo IPCA desde 21-11-2007, diante da ocorrência da irregularidade LB 24, Previdência Grave, referente à prática de sobrepreço na aquisição de títulos públicos, com fulcro no

1 Documento digital nº 111138/2016

2 Documento digital nº 116455/2016, fls. 02.



artigo 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 285, II, da Resolução nº 14/2007;

23. Assim, ao analisar as razões dos Embargantes, claramente vislumbra-se que o petítório não detém outra função a não ser solicitar uma nova análise de mérito. Em outras palavras, **não se verifica** no arguido **qualquer contradição**, tampouco obscuridade ou omissão que possam comprometer o **Acórdão nº 52/2016 – PC embargado**.

24. Dessa forma, diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições legais e institucionais, opina pelo **não provimento** dos Embargos de Declaração por **ausência contradição** na decisão recorrida, bem como falta de fundamentação plausível nas alegações apresentadas.

3. CONCLUSÃO

25. Pelo exposto, com base nos fundamentos fáticos e jurídicos que constam dos autos, o **Ministério Público de Contas** manifesta-se pelo **conhecimento e não provimento** dos Embargos de Declaração, uma vez que os argumentos dos Embargantes não ensejam o aprimoramento do Acórdão nº 52/2016 – PC, **não havendo contradição a ser sanada**.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 26 de julho de 2016.

(assinatura digital³)

GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

(em substituição conforme Ato PGC nº 49/2016 – Procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar)

³ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.